

TERMO DE ANULAÇÃO

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA
SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SR. ALEXANDRE DE PAULO QUEIROZ**

A Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Graça/CE, resolve ANULAR o processo licitatório na modalidade **Concorrência Pública nº 04.004/2024**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSOS TRECHOS (CARAÚBAS, BARRO VERMELHO E SEDE) NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração, através da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos iniciou o procedimento licitatório, cujo projeto foi devidamente publicado. Ocorreu que após a publicação nos jornais e no site do TCE, no site da Transparência e na Plataforma da Licita Mais Brasil, verificou-se mediante provocação de terceiro através de pedido de esclarecimento por parte da empresa A M DE S LIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EPP inscrita no CNPJ sob n.º 07.386.649/0001-31, que percebeu que durante a execução da Planilha Orçamentaria percebemos que o item 4.2 - EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 45 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_01/2024” de acordo com a Planilha Orçamentaria publicada pela Prefeitura Municipal de Graça, usando a tabela SINAPI 2024/05 COM DESONERAÇÃO, está o valor unitário de R\$ 110.49 (COM O BDI DE 27,37%). De acordo com nosso engenheiro o valor apresentado na mesma tabela citada (SINAPI 2024/05 COM DESONERAÇÃO, COM O BDI DE 27,37%) o valor seria de R\$ 53,32, dando um total de R\$ 250.017,48, estando divergente do disponibilizado pela Prefeitura que é de R\$ 518.087,61.

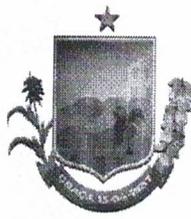
Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável:

[...]



Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

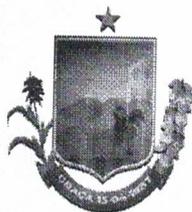
Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação dessa regra que também era prevista na Antiga Lei de Licitações que por analogia deve a interpretação nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação permanece a mesma. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ, no qual devemos interpretá-lo por analogia com a Lei 14.133/21, novo marco legal regulatório sobre licitações. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, considerando-as de forma análogas chega-se à conclusão que a prévia manifestação dos interessados prevista no Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Ao setor responsável para publicação desta decisão e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Graça – CE, 16 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente por: ANTONIO EGBERTO RODRIGUES:60472251791
ND: C=BR, OU=Presencial, OU=6455555000150, OU=AC=Syringulafid Multipia, O=ICP-Brasil, CN=ANTONIO EGBERTO RODRIGUES:60472251791
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.16 10:11:49-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

ANTONIO EGBERTO RODRIGUES:60472251791

Antônio Egberto Rodrigues

Secretário de Obras, Transportes e Serviços Públicos